



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

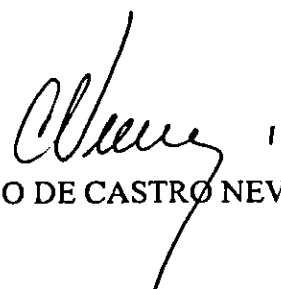
Processo nº : 11060.000458/2001-60
Recurso nº : 131.336
Acórdão nº : 303-32.791
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
A imunidade tributária, instituída pelo Art. 150, alínea "c" da Constituição Federal para entidades de assistência social sem fins lucrativos, apenas beneficia o patrimônio, a renda e os serviços dessas entidades relacionados com suas finalidades essenciais. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: **21 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 11060.000458/2001-60
Acórdão nº : 303-32.791

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, para adotá-lo, o minucioso Relatório da decisão ora contestada:

RELATÓRIO

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 3.450,85, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Arapongas, com área total de 2.071,4 ha, Número na Receita Federal – NIRF 1.199.157-7, localizado no município de São Gabriel do Oeste – MS, conforme Notificação de Lançamento de fl. 02, cujo vencimento ocorreu em 30/03/2001.

2. Tempestivamente, em 22/03/2001, a interessada apresentou impugnação, fl. 01, alegando, em síntese, tratar-se de uma entidade de educação e assistência social que goza de imunidade de acordo com o artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal.

3. O pedido foi analisado pela SASIT da DRF/Campo Grande/MS e indeferido sob a alegação de que o imóvel rural não está vinculado com os fins educacionais nem assistenciais, mas com fins econômicos. Em 10/08/2001, a interessada tomou ciência do Parecer nº 1105, conforme AR de fl. 32 e, tempestivamente, em 06/09/2001, apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em resumo, que:

3.1 A Constituição Federal estabelece vedação de instituir imposto sobre o Patrimônio, a Renda ou Serviços das entidades enumeradas na letra “c”, do art. 150, VI, entre as quais as instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

3.2 A finalidade da entidade deve ser considerada e não simplesmente se o patrimônio gera lucros ou rendas;

3.3 O imóvel é apenas uma parcela do patrimônio da entidade que trabalha em educação e assistência social, o mesmo não sendo usado para gerar lucros para serem capitalizados ou gozados livremente, mas meios para consecução de seus fins, tais como educação e assistência social;

3.4 Anexou nos autos relatórios de 1996 a 2000 para comprovar que aplica todas as rendas, inclusive as originadas na exploração agropecuária em filantropia;

Processo nº : 11060.000458/2001-60
Acórdão nº : 303-32.791

3.5 Têm vários projetos em Mato Grosso, Campo Grande e São Gabriel do Oeste;

3.6 A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional exigem que a renda seja aplicada inteiramente no país, não fala nem restringe que ela seja aplicada na área rural ou local em que é gerada;

3.7 Vem comprovando sistemática e invariavelmente perante os órgãos federais que as rendas oriundas da exploração do imóvel são aplicadas nas atividades para a qual foi constituída, inclusive continua recebendo a Renovação do Certificado de Fins Filantrópicos;

3.8 Por último, requer seja reconsiderado o Parecer proferido pela DRF/Campo Grande/MS, a fim de ser dada interpretação de que a atividade exercida na área em questão é para beneficência, sem fins lucrativos propriamente ditos e, por se destinar a renda à manutenção e promoção de atividades educacionais e assistenciais no país. Requer também o reconhecimento de imunidade tributária.

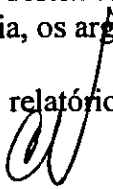
4. Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 02 a 13 e 15, 37/41 entre eles: a notificação impugnada, cópia do estatuto da sociedade, da ata da assembléia, de parte de diários oficiais onde constam declarações de utilidade pública e de certidões e certificados atestando a filantropia da sociedade, DITR/1994, Renovação de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

É o relatório”

A decisão guerreada considerou o lançamento parcialmente procedente, havendo exonerado da exigência as parcelas relativas às contribuições sindicais de Trabalhador e Empregador.

A defendente, inconformada, recorre agora a este Conselho, repetindo, em essência, os argumentos já expendidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

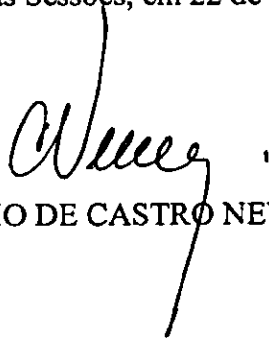
Conheço do recurso, por tempestivo e por apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

É indiscutível que o comando constitucional que estabelece a imunidade tributária subjetiva para entidades assistenciais cuida, em seu mesmo corpo, de limitar a concessão de maneira precisa, para impedir que o benefício se alastre além da fronteira do patrimônio, bens e serviços que sejam direta e especificamente envolvidos na atividade beneficente. O parágrafo 4º. do Art. 150 é claríssimo e não dá azo a interpretações discrepantes. Um hospital assistencial mantido por uma fábrica é imune a exigências tributárias, condição esta que não se comunica à atividade industrial.

A defendente argumenta que os rendimentos produzidos pelo imóvel rural objeto da lide financiam a atividade assistencial da sociedade. Ora, tal fato não se contesta. A entidade assistencial privada há de sustentar-se, como é óbvio, do lucro líquido de suas atividades comerciais ou industriais, isto é, o recurso sobejante após o pagamento de empregados, fornecedores e — por que não? — tributos. Na verdade, numa economia capitalista, espera-se de qualquer atividade econômica que gere sobejos para os empresários, após o pagamento de todas as obrigações, tocando-lhes decidir se invertem o resultado em consumo, acumulação ou assistência social, por exemplo.

Entendo, assim, que, inobstante o fato, inquestionável, de o imóvel rural financiar a atividade de interesse social, não guarda relação direta com esta atividade, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator